



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 471/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.000618-2025-91

Requerente: R.A.P.M.

Órgão: MRE - Ministério das Relações Exteriores

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou o acesso a documentos e informações referentes à decisão de antecipação da cúpula de chefes de Estado da COP30, conforme divulgado pelo Secretário Extraordinário para a COP30, a saber:

- i) Documento oficial ou ato normativo que formalize a decisão de antecipar a cúpula da COP30;
- ii) Relatórios ou estudos que fundamentaram a escolha das novas datas (6 e 7 de novembro de 2025) para a cúpula;
- iii) Comunicação interna e/ou correspondências entre os órgãos envolvidos na organização do evento, incluindo o Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria da COP30, e demais parceiros;
- iv) Documentos que detalhem os critérios e justificativas para a antecipação da cúpula, incluindo aspectos relativos à logística, infraestrutura e planejamento da abertura oficial do evento;
- v) Planejamentos e orçamentos destinados à infraestrutura e acomodações para a realização da cúpula e dos demais dias oficiais da COP30;
- vi) Registros de reuniões, atas ou memorandos que contenham discussões e decisões acerca da organização do evento e da escolha de Belém como sede da cúpula;
- vii) Informações sobre os acordos ou parcerias firmadas entre o Governo Federal e os governos do Pará e de Belém para garantir as condições necessárias ao evento e
- viii) Quaisquer outros documentos que evidenciem os esforços e as estratégias para fortalecer o multilateralismo, a ciência e a conservação das florestas no contexto da realização da COP30.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MRE informou que, ainda que o segmento de alto nível - Cúpula de Chefes de Estado - seja tradicionalmente realizado, desde a COP21 (Paris, 2015), nos primeiros dias da conferência, sua realização é uma prerrogativa do país-sede. Não há, portanto, obrigação junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para que a cúpula seja realizada; portanto, tampouco há pré definição quanto às suas datas. Cabe ao país anfitrião da COP definir se realiza um segmento de alto nível e, em caso positivo, quando o realiza. Sobre aspectos relativos à logística, infraestrutura e planejamento, assim como acordos ou parcerias, sugeriu que fosse feita a consulta à Secretaria Extraordinária para a COP30 (SECOP/Casa Civil). Quanto ao item "Quaisquer outros documentos que evidenciem os esforços e as estratégias para fortalecer o multilateralismo, a ciência e a conservação das florestas no contexto da realização da COP30", informou que os elementos relevantes podem ser encontrados na primeira carta da presidência da COP30 à comunidade internacional, acessível em: <https://cop30.br/pt-br/presidencia-da-cop30/>

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente apresentou extenso arrazoado, em síntese, argumentando que a resposta fornecida pelo órgão foi insuficiente, pois não atendeu de forma específica nenhum dos oito itens solicitados. Destacou que o órgão se limitou a fornecer informações genéricas sobre a competência para a definição das datas, mas não forneceu documentos oficiais. Avaliou assim que, o órgão não apresentou justificativa legal para o não atendimento dos pedidos e que a sugestão de redirecionamento do requerimento à SECOP/Casa Civil é inadequada, porque o MRE é órgão participante da organização da COP30 e responsável pelas relações diplomáticas. O requerente salientou que houve violação aos Enunciados CGU nº 9/2023 e nº 12/2023. Argumentou que não houve a classificação em grau de sigilo das informações demandadas. Reiterou os pedidos e requereu, ainda, que seja realizado o encaminhamento formal da demanda nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, caso existam documentos sob a custódia de outro órgão, bem como que seja indicado com precisão quais documento estão ou não sob a custódia do órgão, encaminhando os que estão disponíveis. Subsidiariamente, o cidadão requer: o fornecimento de informações sobre onde os documentos podem ser encontrados ou acessados, conforme art. 11, §6º da LAI; o envio parcial dos documentos, iniciando por aqueles de mais fácil localização e acesso e a disponibilização de cópias digitalizadas dos documentos via sistema eletrônico.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MRE explicou que, a resposta inicial buscou esclarecer que a premissa da solicitação de que há "antecipação" do segmento de alto (ou cúpula de líderes) não tem sustentação nos fatos. O país-sede tem autonomia de realizar a cúpula se e quando lhe convier -- podendo, inclusive, ser ao fim da conferência em si, como já ocorreu em COPs passadas. Como o produto do segmento de cúpula não constitui texto negociado e não integra os resultados formais da Conferência das Partes, a definição da data e de outros detalhes organizacionais não estão sujeitos aos processos decisórios de natureza semelhante a outros segmentos que produzem resultados vinculantes. Dessa forma, como a cúpula é prerrogativa exclusiva do país-sede, a decisão cabe ao senhor Presidente da República, que emite os convites aos demais líderes. Registrhou que não há antecipação da conferência em si, cujas negociações continuarão a acontecer de 10 a 21 de novembro, conforme calendário aprovado pela Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente alegou que a resposta fornecida foi incompleta e que não é possível eximir o órgão recorrido de prestar informações sobre: a existência ou não de documentos oficiais, atos administrativos, despachos ou comunicações diplomáticas que registrem a decisão de realizar a cúpula de líderes nos dias 6 a 7 de novembro de 2025; comunicações internas, pareceres, notas técnicas, trocas de e-mails ou memorandos entre órgãos envolvidos na organização da COP30; critérios objetivos considerados para definir as datas mencionadas e planejamentos logísticos e orçamentários eventualmente produzidos pela SECOP ou por outros órgãos. Replicou algumas das razões apresentadas no recurso anterior, acrescentando que houve a violação dos Enunciados CGU nº 5, 9, 11 e 12/2023.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MRE indeferiu o recurso, fundamentando na Súmula CMRI nº 06/2015 e declarando expressamente que não possui a documentação oficial requerida pelo cidadão. Ratificou a sugestão de que o pedido seja reencaminhado à SECOP/Casa Civil.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, ressaltando a obrigação dos órgãos públicos de fornecer informações completas e precisas. Avaliou que a declaração de inexistência da documentação fornecida pelo órgão é inconsistente, porque entende que é razoável presumir que existem registros administrativos que documentem a decisão presidencial sobre as datas, devendo ter ocorrido a emissão de convites aos líderes. Aduz que a divulgação pública das datas pressupõe a existência de comunicação formal anterior entre os órgãos da administração envolvidos na organização do evento,

incluindo o MRE. Argumentou que o MRE não pode alegar a "inexistência de documentação oficial" de forma genérica para negar pedidos de informação, especialmente considerando sua evidente participação na organização da COP30. Salienta que a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015 requer comprovação de busca exaustiva por informações, o que não foi demonstrado. Sugeriu que o MRE busque soluções alternativas para garantir o acesso à informação, tais como: procurar registros não formalizados sobre a cúpula de líderes da COP30; disponibilizar documentos com partes sigilosas ocultadas; elaborar uma certidão ou nota informativa sobre o processo decisório e encaminhar formalmente o pedido à SECOP/Casa Civil quando não for de sua competência direta. Requereu, por fim, que a CGU determine: a) que o MRE realize uma busca exaustiva por documentos relacionados à cúpula de líderes da COP30; b) que, se necessário, o pedido seja encaminhado formalmente aos órgãos competentes; c) que, na ausência de documentos, seja elaborada uma certidão ou nota informativa sobre o processo decisório; d) que o MRE demonstre os procedimentos adotados na busca das informações; e) que sejam aplicados os Enunciados da CGU para garantir o direito de acesso à informação; e f) que, se houver partes sigilosas, seja disponibilizada a parte não sigilosa conforme a legislação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que os pedidos que tratam sobre a suposta alteração de data da Cúpula de Líderes da COP 30, itens "i", "ii", "iii" e "iv", restaram prejudicados, porque não têm lastro no mundo dos fatos, pois o MRE deixou claro que não havia uma data previamente pactuada, havendo ocorrido apenas a definição de uma data específica, para a realização do evento. Considerando que houve uma premissa equivocada que embasa os pedidos "i", "ii", "iii" e "iv", comprehende-se que as informações requeridas pelo cidadão são inexistentes visto que o fato relativo à alteração da data não ocorreu. Seguiu pontuando que, ainda que se possa fazer uma interpretação mais abrangente dos pedidos "i", "ii", "iii" e "iv", na qual seja desconsiderado que não houve a alteração de datas e que seja estabelecido que deveriam ser fornecidas as informações afetas à data definida, o que se verifica é que o MRE participa do evento, mas não é o órgão que lidera as ações de organização da COP30. Paralelamente, o MRE indicou o órgão que foi o responsável pela definição da data e dos detalhes da organização do evento, explicando que a SECOP/CC-PR é que detém as informações de interesse do requerente. Situação semelhante ocorre com os pedidos "v", "vi" e "vii", que envolvem o planejamento, o orçamento e a infraestrutura, para a realização da COP30, bem como a definição da cidade de Belém para ser a sede do evento e, ainda, que envolvem acordos e parcerias formalizados pelo Governo federal com o Estado do Pará. O MRE declarou expressamente que não possui essas informações, fundamentando a sua resposta na Súmula CMRI Nº 06/2015. Nesse contexto, a análise prosseguiu destacando que o cidadão requer que a CGU determine que o órgão recorrido faça buscas exaustivas aos documentos requeridos, entretanto, na presente situação, em que o MRE não é o principal responsável pela organização do evento, entende-se que não há razões para demandar que o órgão faça buscas à documentação, especialmente, porque, nos termos do art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e da própria Súmula CMRI Nº 06/2015, este já indicou o órgão que possivelmente possui as informações de interesse do requerente. Ademais, quanto ao item "viii", a CGU comprehendeu que o cidadão formula pedido genérico, pois não especifica de forma clara e precisa o documento de seu interesse e uma busca utilizando-se as palavras-chaves e expressões - multilateralismo, ciência, conservação das florestas e COP 30 - retornaria um volume expressivo de documentos, no âmbito do MRE. Mas de qualquer forma, identifica-se que o órgão demandado não se furtou a fornecer um documento que sintetiza, com precisão, os elementos apresentados no citado pedido. Assim, a CGU avaliou que não houve negativa de acesso em relação ao pedido "viii", pois foi franqueada a "Primeira Carta do Presidente da COP30", que traz uma síntese sobre os esforços e as estratégias para fortalecer o multilateralismo, a ciência e a conservação das florestas no contexto atual. Por fim, a CGU explicou que, na atual fase de tramitação do recurso, não é possível fazer o reencaminhamento dos pedidos para outro órgão, porque ensejaria supressão de instância e uma desordem na tramitação dos autos. Mas, não há prejuízo ao requerente, isto porque já existe pedido de igual teor que foi dirigido ao órgão competente e que será apreciado em grau de recurso na CGU.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso porque as informações requeridas pelo cidadão, nos pedidos "i" a "vii" foram declaradas inexistentes pelo órgão recorrido, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015 e porque já foi franqueado o acesso ao pedido "viii", não havendo a negativa de acesso quanto a essa parte do

requerimento, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que houve inadequação da aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015, bem como houve violação de princípios da Lei de Acesso à Informação, de forma que há necessidade de busca efetiva por registros não formalizados. Assim, requereu que seja realizada a busca exaustiva em sistemas eletrônicos, arquivos físicos e bases de dados por documentos relacionados à definição das datas da cúpula de líderes da COP30, incluindo comunicações internas, despachos, pareceres técnicos, atas de reunião e correspondências com outros órgãos; que sejam demonstrados de forma detalhada os procedimentos adotados para localização das informações, especificando setores consultados, sistemas verificados e autoridades envolvidas na busca; e caso confirmada a inexistência de documentos formais específicos, que seja elaborada certidão circunstanciada sobre o processo decisório que levou à definição das datas, indicando as autoridades envolvidas e a forma de operacionalização da decisão.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação. Diante do apresentado, verifica-se que o órgão recorrido declarou a inexistência dos dados relativos aos itens "i" a "vii", bem como orientou que a demanda deveria ser direcionada à Secretaria Extraordinária para a COP30 (SECOP/Casa Civil), que detém competência sobre a matéria. Ademais, quanto ao item "viii", que requer "Quaisquer outros documentos que evidenciem os esforços e as estratégias para fortalecer o multilateralismo, a ciência e a conservação das florestas no contexto da realização da COP30", apesar da generalidade do requerimento, o MRE informou que os elementos relevantes podem ser encontrados na primeira carta da presidência da COP30 à comunidade internacional, acessível em: <https://cop30.br/pt-br/presidencia-da-cop30/carta-da-presidencia-brasileira>. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois diante da declaração de inexistência das informações, ele entende, que o MRE deve possuir as informações pretendidas, ademais requer que o recorrido adote diversas providências sobre a busca de documentos e comprove os procedimentos adotados. Sendo assim, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer a parcela do presente recurso referente aos itens "i" a "vii", aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Ademais, quanto ao item "viii", o MRE forneceu a informação de seu conhecimento, de forma que não se verifica negativa de acesso à informação, logo, não sendo possível conhecer esta parte do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, para os itens "i" a "vii" do pedido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, bem como houve fornecimento da informação

relativa ao item “viii” do pedido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029135** e o código CRC **141C932B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029135